



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 2450 /2021

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação injustificada

Direito aplicável: Decreto-Lei n.º 328/90 de 22 de Outubro, Regulamento do CACCL, Lei RAL

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento (€334,60).

Sentença nº 58 / 2022

PRESENTES:

Reclamantes
Reclamada representada pela advogada

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes deste modo a reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

FUNDAMENTAÇÃO:

A reclamada apresentou contestação cuja cópia foi enviada à reclamante junto com documentos o que foi recebido pela mesma.

A contestação é apresentada por exceção e por impugnação.
Na exceção, invoca a incompetência material deste Tribunal para julgar esta reclamação uma vez que, a mesma tem por base uma fatura da reclamada e que caracteriza um delito de natureza criminal, cuja competência deste Tribunal está afastada pelo nº 4 do artº 4º dos Estatutos do Tribunal Arbitral.
O Tribunal tem em consideração que, dos factos constantes da reclamação, da fatura e dos documentos juntos ressalta que, os selos do contador teriam sido quebrados. Não há prova que tenha sido a reclamante a quebrar os selos.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Acontece no entanto que, o Tribunal tem em consideração que de harmonia com o disposto no art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 328/90 de 22 de Outubro que tem por epígrafe a “eletricidade- práticas fraudulentas”. *“nos nº 1 e 2 do artº 1º deste Diploma se diz que: Artigo 1.º - 1 - Constitui violação do contrato de fornecimento de energia eléctrica qualquer procedimento fraudulento susceptível de falsear a medição da energia eléctrica consumida ou da potência tomada, designadamente a captação de energia a montante do equipamento de medida, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos aparelhos de medida ou de controlo da potência, bem como a alteração dos dispositivos de segurança, levada a cabo através da quebra dos selos ou por violação dos fechos ou fechaduras.*

2 - Qualquer procedimento fraudulento detectado no recinto ou local exclusivamente servido por uma instalação de utilização de energia eléctrica presume-se, salvo prova em contrário, imputável ao respectivo consumidor. “ Ressalta assim da Lei que, não é necessária a prova de que foi o consumidor quem quebrou os selos do contador o que resulta do nº 2 do citado Diploma no que se diz que *“salvo prova em contrário, é imputável ao respectivo consumidor”*. Assim, resulta da Lei uma presunção de que o responsável pela quebra de selos é até prova em contrário, do consumidor. Também resulta do Regulamento do Centro de Arbitragem do seu nº 4 do artº 4º que não é da competência material deste Centro de Arbitragem e conseqüentemente do respectivo Tribunal, no qual resulta que no nº 4 do artº 4º: *“4 – O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL. “*

DECISÃO:

Nestes termos, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a arguida exceção de incompetência deste Tribunal para apreciar e decidir o conflito que deu origem a este processo, e em consequência absolve-se a reclamada do pedido.

Sem custas.

Notifique-se

Lisboa, 23 de Março de 2022
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)